



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005092-27.2020.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante JOÃO APARECIDO ORLANDINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.732

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1005092-27.2020.8.26.0038/50000

COMARCA: ARARAS - FORO DE ARARAS - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

EMBARGANTE: JOÃO APARECIDO ORLANDINI

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a ensejar a oposição do recurso. Inexistência de vício no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 781/784) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do embargante para majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

O embargante aponta omissão no acórdão afirmando que não consta para quanto foi majorada a indenização.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do CPC.

A turma julgadora deu provimento ao recurso do embargante, sob o fundamento de que “o recurso do autor cinge-se ao pedido de majoração da indenização por dano moral e **há de ser acolhido, pois o valor pleiteado de R\$ 10.000,00 está abaixo do que tem decidido esta Câmara em situações análogas de indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.**” (fls. 783).

Logo, não há vício no julgado, pois obviamente o recurso foi provido nos termos do pedido para majoração da indenização para R\$ 10.000,00, como requerido no recurso de apelação (item I – fls. 683).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não verificada contradição, obscuridade ou omissão, rejeito os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator